



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONJUNTO MUSICAL REGIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ESTILO MARCHINHAS NO CARNA CORO 2025, CONFORME SOLICITAÇÃO Nº 0029513, DE 24/02/2025, EMITIDA PELA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Agente de Contratação à respeito da possibilidade de contratação de conjunto musical regional para apresentação de show estilo marchinhas no Carna Coro 2025, via dispensa de licitação, fundamentada no Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Cumprе ressaltar que o controle prѐvio de legalidade realizado por esta procuradoria toma por base tѐo somente os elementos constantes nos autos em anѐlise e possui carѐter estritamente jurѐdico, nѐo adentrando aos demais aspectos envolvidos, como os de natureza tѐcnica, mercadolѐgica ou de conveniѐncia e oportunidade. Em relaѐѐo a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nѐ 07, do Manual de Boas Prѐticas Consultivas da Advocacia-Geral da Uniѐo:

Enunciado BPC nѐ 7

A manifestaѐѐo consultiva que adentrar questѐo jurѐdica com potencial de significativo reflexo em aspecto tѐcnico deve conter justificativa da necessidade de fazѐ-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas nѐo jurѐdicos, tais como os tѐcnicos, administrativos ou de conveniѐncia ou oportunidade, podendo-se, porѐm, sobre estes emitir opiniѐo ou formular recomendaѐѐes, desde que enfatizando o carѐter discricionѐrio de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificaѐѐes tѐcnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contrataѐѐo, suas caracterѐsticas, requisitos e avaliaѐѐo do preѐo estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do ѐrgѐo, com base em parѐmetros tѐcnicos objetivos, para a melhor consecuaѐѐo do interesse pѐblico.

Oportuno esclarecer que nѐo ѐ papel do ѐrgѐo de assessoramento jurѐdico exercer a auditoria quanto ѐ competѐncia de cada agente pѐblico para a prѐtica de atos administrativos, tampouco de atos jѐ praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estѐo dentro do seu espectro de atuaѐѐo.

Neste sentido, deve-se salientar que eventuais observaѐѐes sѐo feitas sem carѐter vinculativo, mas em prol da seguranѐa da prѐpria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe ѐ conferida pela lei, avaliar e acatar, ou nѐo, tais ponderaѐѐes. O seguimento do processo sem a observѐncia destes apontamentos serѐ de responsabilidade exclusiva da Administraѐѐo.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

A contratação direta, neste caso, fundamenta-se no critério valorativo do serviço a ser contratado, demonstrando que a realização de um processo licitatório seria desproporcional diante do baixo valor envolvido. Essa modalidade de contratação traz diversas vantagens para a Administração, como a celeridade no atendimento da demanda, a redução de custos operacionais com a realização do certame e a otimização dos recursos públicos, garantindo maior eficiência na execução do serviço.

Dessa forma, para enquadrar o caso concreto na hipótese excepcional permitida, é necessário atender aos critérios e requisitos legais estabelecidos na legislação pertinente, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343 de 30 de Dezembro de 2024, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor global a ser contratado para o certame, infere-se que o valor de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo,



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos para que a contratação ocorra de forma direta.

Contudo, ainda que se trate de uma contratação direta, é indispensável a formalização do respectivo procedimento de dispensa, com o objetivo de assegurar a transparência, lisura, eficiência e a economicidade da contratação.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de documentos obrigatórios para a realização de contratações diretas, conforme dispõe o artigo 72. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Após análise dos autos do processo de dispensa verificou-se que todos os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos. A necessidade da contratação foi formalizada pela secretaria responsável, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Verificou-se também que a estimativa de despesa foi elaborada conforme o Art. 23 da referida Lei, sendo realizada a cotação de preços por meio de pesquisa direta com três fornecedores, mediante solicitação formal, assegurando transparência e aderência às exigências legais, não havendo necessidade de abertura de prazo para obtenção de propostas adicionais, nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto Municipal 799 de 04 de fevereiro de 2025.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

A pesquisa de mercado evidenciou que o valor apresentado pela empresa Ildeu Goulart Filho Produções, no montante de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), mostra-se o mais vantajoso para a administração pública.

Além de estar abaixo da média obtida na cotação de preços, a escolha da contratada considerou os princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que a proposta selecionada apresentou o menor valor entre as cotações obtidas. Essa decisão reforça a busca pela melhor relação custo-benefício para a Administração, garantindo que os recursos públicos sejam empregados de forma responsável e vantajosa, sem comprometer a qualidade do serviço a ser prestado.

Os documentos de habilitação e qualificação apresentados pela empresa comprovam sua capacidade para a execução do objeto contratado, bem como a justificativa para sua escolha, alinhada aos critérios de economicidade e eficiência. A justificativa de preço foi adequadamente embasada em pesquisa de mercado, reforçando a segurança jurídica e a transparência do processo.

Diante do exposto, conclui-se que o processo em análise encontra-se plenamente adequado às exigências legais, conferindo-lhe segurança jurídica e transparência. Até o presente momento, não se identificaram obstáculos jurídicos que impeçam o prosseguimento da contratação.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, conforme solicitação nº 0029513, de 24/02/2025, emitida pela Gestão Municipal de Educação, Cultura e Turismo, para a contratação em epígrafe, por meio de Dispensa sem disputa, fundamentada no art. 75, II da Lei nº 14.133/21, opinando assim pelo regular prosseguimento da contratação.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria Geral do Município

Cumpre ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura, conforme disposto no art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 26 de Fevereiro de 2025.

Elder Araújo Rodrigues
Procurador Geral do Município

Ana Carolina Gomes Valadares
Advogada
OAB/MG 167.985